



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10215.000275/2001-71
Recurso nº 330.591 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.887 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA AGRO INDUSTRIAL TAPAJÓS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

ITR. ÁREA DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

A exigência de ato declaratório se encontra tão-só nas alíneas 'b' e 'c' do inciso II do § 1º da Lei nº 9.393/96.

O legislador entendeu necessária a declaração para a determinação de áreas de interesse ecológico e comprovadamente imprecáveis, o fez de maneira expressa.

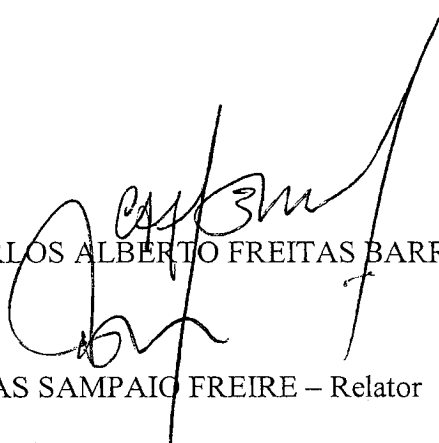
Para que não haja incidência de ITR para as áreas de interesse ecológico faz-se necessária a existência de Ato Declaratório Ambiental que a reconheça.

O Ato Declaratório constante nos autos refere-se tão a área de preservação permanente e área de reserva legal, não contemplando área de declarado interesse ecológico.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o lançamento em relação à área declarada de interesse ecológico. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Susy Hoffmann Gomes.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

ELIAS SAMPAIO FREIRE – Relator

EDITADO EM: 11 JUN. 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

Inicialmente, o acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para afastar a exigência de ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal declarados no ADA (fls. 18 dos autos).

Daí, a Fazenda Nacional embargou a decisão recorrida sob a alegação de que: *“as questões relativas à apresentação tempestiva do ADA e ao registro da área de reserva legal, conquanto tenham sido discutidas no auto de infração e na decisão de primeira instância, não foram tratadas no acórdão ora embargado”*.

Por seu turno, ao apreciar os embargos interpostos pela Fazenda Nacional, o colegiado ao manter a decisão prolatada esclareceu que: *“Entretanto, para que não pairasse dúvida sobre a decisão prolatada por este Órgão Colegiado, retifica-se o Acórdão Embargado apenas e tão-somente para esclarecer que a hipótese de isenção presente no caso em exame é de ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO, ASSIM DECLARADA POR MEIO DE DECRETO FEDERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 10, II, “b” da Lei 9393/96”*, assim ementada:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Embargos de Declaração. Alegação de obscuridade e omissão. A obscuridade estaria presente no fundamento da razão isencional tributária de ITR por ausência de diferenciação entre “área de interesse ecológico” e “área de reserva legal”.

Acolhimento dos Embargos apenas para sanar dúvida, mas afirma-se que as áreas de interesse ecológico não excluem outras de proteção ambiental, incluindo, as áreas de reserva legal, pois se tratam de institutos complementares, sendo ambos justificadores e fundamentos da isenção tributária de ITR.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS

Em seu recurso especial insurge-se contra a decisão colegiada que se fundou na alegação de que a área do imóvel foi declarada como de interesse ecológico (utilização limitada), fato que afastaria a exigência do ato específico do órgão competente para a exclusão do ITR do caso em tela.

A Fazenda Nacional alega, em síntese, que:

a) para exclusão do ITR apenas será aceita como área de interesse ecológico, nos termos da legislação, a área declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular, não sendo aceita a declaração em caráter geral, ou seja, se o imóvel rural estiver dentro da área declarada em caráter geral de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão de órgão competente para a área de propriedade particular;

b) a cobrança do ITR no caso em apreço diz respeito a fato gerador anterior ao Decreto Federal que instituiu a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, na qual estaria inserida a propriedade do contribuinte, que reconheceu a referida área como de interesse ecológico apenas em 09/11/1998; e

c) o Ato Declaratório Ambiental acostado aos autos, além de intempestivo, não se presta ao reconhecimento das áreas como de interesse ecológico, já que o referido documento diz respeito a supostas áreas de preservação permanente e de reserva legal.

O contribuinte, cientificado do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) o auto de infração fora lavrado em nome de Antonio Celso Sganzerla, e não em nome da CIA AGRO INDUSTRIAL TAPAJÓS, real proprietária do imóvel, sendo assim, por se tratar de pessoa física no lugar de pessoa jurídica, o processo se encontra passível de total nulidade, uma vez que o auto de infração deveria ser lavrado contra a real proprietária do imóvel;

b) há falta divergência jurisprudencial e ausência de paradigma.

c) o imóvel está encravado na Reserva extrativista Tapajós-Arapiuns, os limites e confrontações são aqueles impostos pelo Decreto do Governo Federal datado de 06/11/1998

d) que houve apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA; e

e) nos termos da Lei nº 9.339/96, as áreas de preservação e de reserva legal efetivamente não precisam ser previamente reconhecidas pelo Poder Público para que ocorra o recolhimento do ITR.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

Por certo a divergência ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

No presente caso o tem-se que o acórdão recorrido entendeu ser bastante e suficiente Decreto Federal para se considerar a isenta a área de interesse ecológico e o acórdão paradigma é no sentido de que faz-se necessária a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA para que não haja incidência de ITR sobre área de interesse ecológico.

Portanto, entendo configurada a divergência e, assim, conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Preliminarmente não há de prosperar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte em sede de contra-razões, alegando que o auto de infração fora lavrado em nome de Antonio Celso Sganzerla, e não em nome da CIA AGRO INDUSTRIAL TAPAJÓS, real proprietária do imóvel. A uma porque o auto de infração foi lavrado em nome da CIA AGRO INDUSTRIAL TAPAJÓS. A duas por que o erro material constante nos acórdãos proferidos pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes em que constava, indevidamente, como recorrente o Sr. Antonio Celso Sganzerla, foram devidamente saneados pelo acórdão 301-34.054.

Para se dirimir a controvérsia dos autos, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural - ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento. Para tanto, ressaltos do art. 10 da Lei 9.393/96 os trechos que interessam:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:



a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, as de interesse ecológico e as comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico.

A expedição de atos normativos pela Administração Tributária deve ater-se à observância dos princípios da legalidade e da razoabilidade. Embora o Código Tributário Nacional estabeleça que a obrigação acessória decorre da legislação tributária (art. 113, § 2º), expressão que compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares (atos normativos, decisões dos órgãos de jurisdição administrativa, as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades tributárias e convênios), não se deve perder de vista que sobrepõe sobre todo o sistema o princípio da legalidade.

Em comentário ao dispositivo, Luiz Alberto Gurgel de Faria enfatiza, na esteira da melhor doutrina, que apenas a lei formal poderia ser fonte de obrigação tributária acessória: (Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, 3a ed., Ed. RT, pp. 551-552)

A obrigação acessória decorre da 'legislação tributária' (§ 2º), o que há de ser interpretado em harmonia com a Constituição Federal. Com efeito, nos termos do art. 96 do CTN, a referida expressão 'compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes', de modo que, na concepção do legislador de 1966 (ano da promulgação do CTN), quaisquer desses atos poderiam instituir uma obrigação acessória.

Ocorre que, na Carta Magna em vigor, o princípio da legalidade foi reforçado - 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (art. 5º, II) -, demonstrando que as obrigações acessórias não de ser criadas através de lei, formal e materialmente considerada, advinda, portanto, do Poder Legislativo, cabendo aos decretos e demais normas complementares o papel de explicitar a lei, viabilizando a sua melhor forma de execução, quando necessário

Portanto Administração Tributária não pode instituir obrigações acessórias sem que haja pertinência objetiva entre ela e a obrigação tributária principal. Não deve o



5

contribuinte ser onerado com exigências desnecessárias e impertinentes para o pagamento do imposto.

Entendo que a IN nº 67/97, no quanto comporta à regulamentação do art. 10, § 1º, inc. II, alínea 'a', da Lei nº 9.393/96, desbordou de seus limites, vale dizer, o ato administrativo operou *extra-legem*.

Ou seja, para este período, para que se reconheça a não incidência do ITR sobre a área de preservação permanente e sobre a área de reserva legal, descabida a exigência de Ato Declaratório Ambiental. Conforme, inclusive dispõe a Súmula CARF nº 41, *in verbis*:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

Com efeito, a exigência de ato declaratório se encontra tão-só nas alíneas 'b' e 'c' do inciso II do § 1º da Lei nº 9.393/96. Nessas hipóteses tal exigência da IN nº 67/97 encontra fundamento na lei, condição necessária para sua validade enquanto ato normativo derivado.

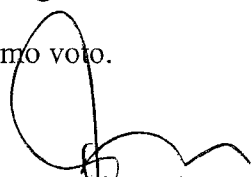
No que diz com a alínea 'a' do inciso II do § 1º da Lei nº 9.393/96, não se vislumbra esse fundamento, até porque essa alínea faz remissão expressa à lei nº 4.771/65 e à Lei nº 7.803/89, que definem quais sejam as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Diferentemente, quando o legislador entendeu necessária a declaração para a determinação de áreas de interesse ecológico e comprovadamente imprestáveis, o fez de maneira expressa.

Saliente-se que o Ato Declaratório constante nos autos (fls. 18) refere-se tão a área de preservação permanente e área de reserva legal, não contemplando área de declarado interesse ecológico.

Portanto, a irrisignação da Fazenda Nacional merece prosperar, posto que para que não haja incidência de ITR para as áreas de interesse ecológico faz-se necessária a existência de Ato Declaratório Ambiental que a reconheça.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se manter o lançamento referente a área de declarado interesse ecológico.

É como voto.


Elias Sampaio Freire - Relator